



Termo de responsabilidade não é Termo de Guarda, nem Tutela.

No que diz respeito a ação do Conselho Tutelar.

Diante de uma pergunta formulada por uma das pessoas que seguem o meu site, RESOLVI ampliar o desenvolvimento para melhor fundamentar a questão de crianças e adolescentes que são entregues aos pais ou responsáveis, e a pessoas que não são seus familiares, mediante Termo de Responsabilidade (artigos 101, 157 e 167 do ECA). Tudo para auxiliar no desempenho da função dos Atores do Sistema de Garantia dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes; em especial os Conselheiros Tutelares.

Prof. Delnerio N Cruz
Fevereiro de 2018

Esse é o questionamento enviado ao Prof. Delnerio.....

1

Minha irmã engravidou e após 5 meses abandonou a filha com terceiros, a cuidadora com quem foi deixada a criança consegue encontrar contatos próximos através de pesquisa na internet, já que a genitora deixou os documentos da criança e segue com paradeiro desconhecido. Entre tais conhecidos, uma pessoa que se apresenta como avó da criança e mãe da genitora, mas que é apenas um relacionamento antigo do avô materno e mãe da madrinha da criança, retira a criança, registra boletim de ocorrência por abandono de incapaz (**art. 133 CP**) e oculta a criança em sua residência sem acionar os familiares com laço sanguíneo (eu e o avô materno) e CT. Quando tomamos ciência do caso após uma semana dos fatos e fomos atrás da criança, tal pessoa que se apresentou como avó, pega a criança e entrega ao padrinho. Tal padrinho é pai registral, já que o biológico não assumiu, oportunidade em que o padrinho, talvez com nobres intenções, acabou registrando como sua a filha de outra, sendo tal ato crime previsto no **art. 242 CP**. O pai registral impede que eu (tio) e o avô tenham contato com a criança por orientação da falsa avó que não tem bom relacionamentos com os parentes diretos. Passados 5 meses sem qualquer informação, descubro que a criança foi doada para terceiros pelo pai registral, alegando não ter condições por conta do trabalho, que a criança não possuía parentes e formaliza um termo de responsabilidade junto à um CT. **Tal termo supostamente vale por 24 horas e segundo o conselheiro, foi registrado em cartório e passaria a tutela (não possui poder de guarda) ao casal.** A questão é: sendo a adoção uma medida excepcional, não deveria ser priorizado o direito ao convívio com a família natural que já se apresentou ao CT, entrou com pedido de guarda judicialmente e comprovou ter sido omitida dolosamente pelo pai registral? Não caracteriza crime, embora tendo perdão jurídico, uma pessoa registrar um filho que não é seu? Se a adoção é somente autorizada por autoridade jurídica, a atitude do CT foi correta, não burlou o sistema de adoção? E para terminar, para que seja adotante, o casal não deveria manter cadastro no judiciário e cumprir as normas e aguardar na fila de espera do CNA, já que somente juiz pode autorizar uma adoção? Sobre o CT envolvido, o conselheiro responsável já foi instruído pelo MP e PIJ sobre irregularidade do ato e orientado a solucionar amigavelmente, mas demonstra morosidade e indisposição em dar parecer e solução, poderia o mesmo responder por prevaricação ou omissão? já que deve prezar pela convivência familiar e comunitária, mas está contribuindo para violação de direitos? Agradeço a atenção dos nobres colegas!

Agora o arrazoado, elaborado pelo Prof Delnerio....

Procuramos entender por partes essa questão. Vamos estudar juntos e ver onde chegamos:.....



Minha irmã engravidou e após 5 meses abandonou a filha com terceiros

Código Penal Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Quando tomamos ciência do caso após uma semana dos fatos e fomos atrás da criança, tal pessoa que se apresentou como avó, pega a criança e entrega ao padrinho.

Código Penal Art. 248 - Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; **confiar a outrem** sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de dezoito anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Tal padrinho é pai registral, já que o biológico não assumiu, oportunidade em que o padrinho, talvez com nobres intenções, acabou registrando como sua a filha de outra, sendo tal ato crime previsto no **art. 242 CP**

Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido

Código Penal Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.



ECA-CAPACITA

CONHECER PARA FORTALECER



descubro que a criança foi doada para terceiros pelo pai registral, alegando não ter condições por conta do trabalho, que a criança não possuía parentes e formaliza um termo de responsabilidade junto à um CT.

Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - **encaminhamento aos pais ou responsável**, mediante termo de responsabilidade;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

A autoridade do Conselho Tutelar para executar a medida do inciso I, está objetiva no artigo 136, do ECA, quando emite um Termo de Responsabilidade, o faz para dar ciência ao Pai, ou a Mãe, ou ao Responsável Legal, sobre situação de risco em que a criança ou adolescente se encontrava, sobre as orientações que a Lei impõe aos ditos responsáveis, e sobre indicações ou encaminhamentos que serão realizados para tornar as relações familiares (ou afetivas) mais próximas e prósperas.

Os outros dois incisos (VIII e IX) aqui apresentadas só podem ser realizadas pela autoridade judiciária.

As abordagens do Conselho Tutelar devem ser feitas com cautela, de modo a esclarecer as famílias acerca dos motivos da intervenção, seus direitos e deveres, evitando assim situações de confronto (art. 100, par. único, inciso XI, do ECA).

Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - **condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos:** crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - **proteção integral e prioritária:** a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

IV - **interesse superior da criança e do adolescente:** a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

VI - **intervenção precoce:** a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

X - **prevalência da família:** na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;

XI - **obrigatoriedade da informação:** a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

5

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do **caput** do art. 101 e dos incisos I a IV do **caput** do art. 129 desta Lei.

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, **na forma do que dispuser a legislação civil**, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de

compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, **à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa**, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração.

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em

família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:

I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e

II - declarará a extinção do poder familiar.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia

por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:
Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:
Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

sendo a adoção uma medida excepcional, não deveria ser priorizado o direito ao convívio com a família natural que já se apresentou ao CT, entrou com pedido de guarda judicialmente e comprovou ter sido omitida dolosamente pelo pai registral?

- a) Vemos acima descrito o artigo 39 e alguns de seus parágrafos, que consolidam a questão do caráter excepcional;
- b) O lugar correto para a apresentação da família natural ou extensa, e a comprovação dos dados elencados, é no Ministério Público, Defensoria, ou Vara da Infância; o Conselho Tutelar não tem competência administrativa nesta ação, podendo, a título de orientação e aconselhamento, indicar como acessar tais órgãos.

Não caracteriza crime, embora tendo perdão jurídico, uma pessoa registrar um filho que não é seu?

Primeiramente cumpre esclarecer que a paternidade tratada no presente estudo é a genérica, incluindo no contexto tratar-se também da maternidade.

O exercício da paternidade implica, pela legislação vigente na prática de um ato jurídico: o registro da criança. Hodiernamente esse ato é também encarado como um fato cultural, de opção que uma pessoa faz ao desejar cuidar de outra.

Disso decorrem três situações possíveis:

- 1) a paternidade registral: A registra B, não cabendo aqui qualquer discussão se A é pai biológico de B ou não;
- 2) a paternidade biológica: DNA atesta que A é filho de B, mesmo que não exista qualquer afetividade entre eles;
- 3) a paternidade socioafetiva: A cria B como se fosse seu filho. Dentro do plano acima, ainda existem os desdobramentos, quando há combinação de algumas situações, ou, a incidência de todas.

<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjQ5Nw==> (fonte)

Vemos neste texto que não configura crime o simples fato de registrar alguém. O crime deverá ser constatado através de uma investigação dos porquês, das intenções, da hipótese, e conseqüente julgamento, de má fé.

Se a adoção é somente autorizada por autoridade jurídica, a atitude do CT foi correta, não burlou o sistema de adoção?

Caso a exposição dos fatos esteja correta (me perdoe por questionar), como expus acima, o termo de Responsabilidade é dirigido pelo Conselho Tutelar aos pais ou responsáveis; e não tem o caráter de guarda, ou tutela, muito menos dar a outrem a responsabilidade sobre uma criança ou adolescente. Hoje em dia (depois da Lei 12.010/2009) a grande maioria dos Conselheiros Tutelares evitam o entendimento distorcido entre Termo de Responsabilidade e Termo de Guarda, por isso é difícil de acreditar que isso ainda ocorre, mas...

Falamos da guarda, vejamos também a tutela (dada judicialmente):

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Código Civil

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

Art. 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

Art. 1.730. É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.

Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:

I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

E para terminar, para que seja adotante, o casal não deveria manter cadastro no judiciário e cumprir as normas e aguardar na fila de espera do CNA, já que somente juiz pode autorizar uma adoção?

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Código Civil

CAPÍTULO IV

Da Adoção

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. ([Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009](#))

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. ([Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009](#))

Art. 1.620. a 1.629. ([Revogados pela Lei nº 12.010, de 2009](#))

Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

Vemos que a adoção segue todo um rito, que tem seus pontos de exceção previstos na própria legislação.

Sobre o CT envolvido, o conselheiro responsável já foi instruído pelo MP e PIJ sobre irregularidade do ato e orientado a solucionar amigavelmente, mas demonstra morosidade e indisposição em dar parecer e solução, poderia o mesmo responder por prevaricação ou omissão? já que deve prezar pela convivência familiar e comunitária, mas está contribuindo para violação de direitos?

DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal



Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - **por falta**, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - **acolhimento institucional;**
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

§ 1º **O acolhimento institucional** e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência



ECA-CAPACITA

CONHECER PARA FORTALECER



§ 2º Sem prejuízo da tomada de **medidas emergenciais** para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, **o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária** e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

As decisões do CT possuem natureza administrativa, não jurisdicional, sujeitas à apreciação da autoridade judiciária.

A autoridade judiciária, no entanto, não pode reformar a decisão do Conselho Tutelar de ofício (ex officio), ou seja, depende da provocação de interessado legítimo (pais ou responsável; na falta destes, família extensa; Defensoria em casos específicos; autoridades ou técnicos responsáveis pelos serviços que foram acionados, para atender o caso, pelo Conselho Tutelar).

Considerando que os fatos tenham ocorrido da maneira como está descrito na inicial;

Considerando que a medida tomada pelo Conselho Tutelar (Passados 5 meses sem qualquer informação, descubro que a criança foi doada para terceiros pelo pai registral, alegando não ter condições por conta do trabalho, que a criança não possuía parentes e formaliza um termo de responsabilidade junto à um CT) não constitui atribuição do órgão; e

Considerando o interesse maior da criança/adolescente,



ECA-CAPACITA

CONHECER PARA FORTALECER



Constato que ocorreu um equívoco por parte do Conselheiro Tutelar.

Uma vez que o Conselho Tutelar fica sabendo da ameaça ou violação do direito, do artigo 98, poderia até aplicar a medida do inciso I, do artigo 101, desde que aos pais ou responsável (que detenha a guarda judicial), ou até mesmo à família extensa (desde que haja acordo de fluxos e procedimentos, ratificados pelo Conselho dos Direitos, junto aos membros da Rede de Garantia – MP, Vara da Infância, Assistência Social, no mínimo).

O encaminhamento aos pais ou responsável, mediante Termo de Responsabilidade, realizado pelo Conselho Tutelar, deve conter os motivos da situação urgente e momentânea, a ameaça ou violação constatados, e o procedimento que se espera daqueles que recebem a criança ou adolescente; até que outras providências sejam tomadas (se necessário) como outras medidas de proteção, ou uma ação judicial (se houver indícios de crime ou infração administrativa – ECA

art. 136, IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente).

Não obstante, as pessoas que tenham legítimo interesse na solução do caso, podem intervir diretamente no Poder Judiciário (Vara da Infância), acredito que através de advogado, para que sejam corrigidas as distorções e apuradas as responsabilidades.

O Conselho Tutelar não tem atribuição para promover o afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar (medida de caráter extremo e excepcional de competência exclusiva da autoridade judiciária).

Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

No entanto, como vemos no inciso I, do artigo 136, do ECA, dependendo da situação encontrada durante o atendimento realizado pelo Conselheiro Tutelar, o mesmo poderá encaminhar para o acolhimento institucional crianças/adolescentes que já se encontram nas ruas, cujo paradeiro dos pais/responsável é desconhecido, que se tornaram órfãos, devido a morte dos pais em acidentes, etc., ou que se encontrem em situação eminente de violação de direitos, ou agravamento desta violação.

Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 156. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.



ECA-CAPACITA

CONHECER PARA FORTALECER



§ 1º Recebida a petição inicial, a autoridade judiciária determinará, concomitantemente ao despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, ressalvado o disposto no § 10 do art. 101 desta Lei, e observada a [Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#).

[\(Baixe o ECA Atualizado e receba também o manual de Leis que alteraram o ECA – Nota do Prof. Delnerio – é só clicar aqui.\)](#)

Veja bem querido leitor, estamos diante de uma outra situação que envolve o Termo de Responsabilidade, do artigo 157. Neste contexto a autoridade judiciária está providenciando a suspensão do poder familiar ao invés de deixar a criança/adolescente numa instituição (graças a Deus), decide deixá-la aos cuidados de um outro adulto, que pode, ou não, ser da família extensa, que pode, ou não, ter laços de afetividade com aquela criança/adolescente. Neste Termo a autoridade evidencia os relevantes préstimos que aquela pessoa, tida como idônea, realiza com sua disponibilidade, relata tratar-se de medida protetiva, temporária, expõe a legalidade da medida e disserta sobre quais responsabilidades está sendo requisitada da pessoa em questão; até que o Juiz decida definitivamente sobre o assunto.

Outra situação que envolve o Termo de Responsabilidade está no artigo 167, do ECA (ainda referente a colocação de crianças ou adolescentes em família substituta):

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.



Neste caso a autoridade judiciária destaca no Termo de Responsabilidade os deveres e direitos que tem um guardião, as suas responsabilidades legais e seu compromisso com a proteção integral daquele que está sendo colocado sob seus cuidados, orientação e disciplina.

Os membros do Conselho Tutelar são considerados “agentes públicos” para fins de incidência da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e “funcionários públicos” para fins penais, respondendo tanto por ação quanto por omissão no cumprimento de suas atribuições.

Estão também sujeitos a responder processo administrativo disciplinar, podendo ser alvo das sanções administrativas previstas em lei municipal, inclusive a perda do mandato, nos casos em que infringirem o dever de fazer, por ação ou omissão.

Eis um artigo interessante e instrutivo (pergunta e resposta), atribuído à uma autoridade respeitada por defender direitos de crianças e adolescentes no Brasil, o Promotor de Justiça do Paraná, Dr. Murilo José Digiácomo:

“ - Tendo em vista o contido nos arts. 136, inciso I c/c 101, inciso I, do ECA, o Conselho Tutelar pode promover a entrega de uma criança cuja guarda é disputada pelos pais apenas à mãe, mediante Termo de Compromisso Mediante Responsabilidade? E pode fazer isto para uma das avós, ou junto a terceira pessoa que detenha apenas a guarda de fato da criança? Como proceder se o Conselho Tutelar entende que uma decisão judicial que fixa a guarda em favor de um dos pais (ou de terceiro) não está correta? E se o Conselho Tutelar constata que a criança está sendo prejudicada em razão da demora excessiva na conclusão do processo?

R: A definição da guarda de uma criança ou adolescente, seja quando esta é disputada pelos pais, seja quando reivindicada por terceiro, é atribuição da autoridade judiciária, e não do Conselho Tutelar, razão pela qual não pode este lavrar "termo de compromisso mediante responsabilidade" como mencionado.

Se o Conselho Tutelar for procurado por alguém que deseja definir a guarda de uma criança ou adolescente, ou constatar, e diligência, que alguém detém a "guarda de fato" em relação a uma criança ou adolescente, sem que esta tenha sido concedida pelo Poder Judiciário, cabe ao órgão apenas registrar o caso e encaminhá-lo *imediatamente* à apreciação da autoridade

judiciária (art. 136, inciso V, do ECA), podendo fazê-lo por intermédio do Ministério Público (sempre via ofício, devidamente protocolado no órgão respectivo).

Isto não significa, no entanto, que o Conselho Tutelar deve deixar de acompanhar o caso, até porque tanto a criança/adolescente quanto sua família, pode necessitar, antes do início ou no curso de eventual procedimento judicial a ser instaurado, de medidas de proteção específicas cuja aplicação continue sendo de atribuição do Conselho Tutelar (cf. art. 136, incisos I e II, do ECA). Em outras palavras, o fato de ter sido instaurado procedimento judicial para definição/regularização de uma guarda (o que é de competência exclusiva da autoridade judiciária), não retira do Conselho Tutelar o poder-dever de exercer suas demais atribuições.

Necessário, no entanto, que o Conselho Tutelar atue com cautela e de forma *articulada* com a autoridade judiciária, de modo a evitar a tomada de decisões conflitantes, que podem mesmo prejudicar as crianças/adolescentes atendidas.

Vale dizer que o exercício regular das atribuições do Conselho Tutelar no que diz respeito ao acompanhamento da situação das crianças, adolescentes e famílias atendidas, durante a tramitação do procedimento judicial, não importa, a princípio, em violação do "segredo de justiça", até porque o Conselho Tutelar não irá intervir no processo (e nem terá acesso aos autos, sem autorização judicial) e, por ser um órgão de defesa dos direitos infanto-juvenis por excelência, certamente saberá, por verdadeiro dever de ofício, guardar sigilo quanto a informações que obtiver de qualquer das partes. A razão da existência do mencionado "segredo de justiça", por certo, não é impedir que um órgão de defesa dos direitos infanto-juvenis, como é o caso do Conselho Tutelar, exerça suas atribuições junto às crianças, adolescentes e famílias atendidas.

Como você sabe, a "atribuição primeira" do Conselho Tutelar é a de "*zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente*" definidos na Lei nº 8.069/90 (cf. art. 131, do ECA), o que vale inclusive para resguardá-los contra possíveis violações praticadas pela autoridade judiciária (ou mesmo o Ministério Público).

Vale repetir, no entanto, que antes de mais nada é importante que o Conselho Tutelar mantenha com o Poder Judiciário e com o Ministério Público (assim como junto a outros integrantes do "Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente") uma relação de *parceria, confiança e respeito mútuos*, devendo buscar o entendimento e a superação de possíveis conflitos que venham surgir.

Sem entrar no mérito do caso em particular relatado, caso o Conselho Tutelar, em reunião do colegiado, entender que uma criança, adolescente ou família atendida está sendo vítima de omissão ou abuso por parte do Poder Judiciário (inclusive no que diz respeito à demora excessiva na solução do procedimento, que na forma do disposto nos arts. 4º, par. único, alínea "b" e 152, par. único, do ECA e art. 227, "caput", da Constituição Federal, deve ter a mais *absoluta prioridade* em sua instrução e julgamento), usando de sua atribuição elementar de defender os direitos infanto-juvenis contra toda e qualquer conduta abusiva praticada, inclusive por representantes do Poder Público - mesmo quando estes integram o Poder Judiciário (cf. art. 98, inciso I c/c art. 136, incisos I e II, do ECA), e não for possível sua solução com base no diálogo (que deve ser sempre tentado - de autoridade para autoridade), lhe restará prestar a orientação devida à parte (de modo que esta, por meio de advogado, peticione em Juízo e/ou maneje os recursos pertinentes) e, se não houver outra alternativa, levar o caso ao conhecimento das instâncias de controle da atividade jurisdicional, tanto no âmbito interno (via representação à Corregedoria Geral de Justiça), quanto externo (via Conselho Nacional de Justiça).

<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1083.html>

Não devemos, nem podemos, acreditar que tudo aqui exposto é absoluto. O aprendizado é para sempre. De forma que a hermenêutica nos propiciará melhor entendimento e desenvolvimento de nossa ação. Não sou dono da verdade.

Espero ter colaborado com o seu (e o meu) exercício de pensar.

Atenciosamente.

Prof. Delnerio Nascimento da Cruz

Professor/Consultor ECA - Palestrante/Celebrante

Graduado em Ciências Econômicas.

Pós Graduado em Administração de Recursos Humanos; e Controladoria Governamental.

- **Certificado** pelo CONANDA -> **Curso sobre Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente** (nov/2002 – Brasília – DF)

- **Certificado** pela Secretaria Especial de Direitos Humanos – SEDH, e Agere Cooperação em Advocacy -> **Curso de Formação de Conselheiros em Direitos Humanos – com ênfase em Direitos da Criança e do Adolescente** (2006).

Desde 2003 - Palestrante, Professor, Consultor ECA: - Orçamento Criança, Fundo DCA, Plano de Ação e de Aplicação, atribuições do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar e Políticas Públicas para a Infância e Adolescência.

Também atuou no **Governo do Estado de São Paulo** como:

Diretor Adjunto de Finanças, Assessor e Auditor do Instituto de Pesos e Medidas de SP (2009-2013).

Gestor de Finanças do Conselho de Segurança Alimentar – CONSEA de SP (2005 a 2007).

Gestor de Orçamento, Finanças e Fundo da Criança e do Adolescente do CONDECA/SP (2002-2005).

Assistente Técnico de Gabinete da Sec. da Casa Civil (atuando junto aos Conselhos de Direitos – 2000 a 2002).

Auditor da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (1994-2000).

E-mail: prof.delnerio@eca-capacita.com.br delnerio@gmail.com

Visite:

<http://eca-capacita.com.br/videocapacita> <http://www.facebook.com/eca.capacita/>

Tel: (11) 4962-2960 com (11) 96308-5832 claro

TAMBÉM UTILIZO OS SEGUINTE ARTIGOS PARA CONSTRUIR O RACIOCÍNIO:

DIREITO FUNDAMENTAL

Paternidade socioafetiva não impede registro de pai biológico em certidão

Por ser “direito fundamental e personalíssimo dos filhos”, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça determinou que os registros de nascimento de duas pessoas sejam alterados para constar o nome do pai biológico, reconhecido após investigação de paternidade. A ação de investigação e anulação de registro civil foi movida pelos filhos contra o pai biológico, quando eles já tinham mais de 40 anos de idade.

"A paternidade socioafetiva em face do pai registral não é óbice à pretensão dos autores de alteração do registro de nascimento para constar o nome do seu pai biológico", disse o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator.

A 9ª Vara de Família de Fortaleza reconheceu que o homem era o pai biológico e determinou a alteração no registro, mas o Tribunal de Justiça do Ceará mudou a sentença e negou o pedido.

Os filhos recorreram ao STJ, sustentando que não poderiam ser considerados filhos sem a inclusão do nome do pai no registro de nascimento. O pai biológico contestou, argumentando que a paternidade socioafetiva pode coexistir com a biológica sem a necessidade de mudança no registro de filiação.

Em seu voto, o ministro reconheceu que a possibilidade de reconhecimento da paternidade biológica sem a alteração do registro ainda é um assunto polêmico.

Ele lembrou que o artigo 1.604 do Código Civil dispõe que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”, o que não é o caso, já que o pai socioafetivo registrou os filhos voluntariamente, mesmo sabendo que não era o pai biológico das crianças.

Entretanto, Sanseverino ressaltou que o artigo 1.596 do mesmo código diz que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. “Assim, reconhecida a paternidade biológica, a alteração do registro é consequência lógica deste reconhecimento, por ser direito fundamental e personalíssimo dos filhos reconhecidos por decisão judicial proferida em demanda de investigação de paternidade.”

Citando vários precedentes, o ministro concluiu que “” e restabeleceu a sentença de primeiro grau. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.*

REsp 1.417.598

<https://www.conjur.com.br/2016-fev-07/paternidade-socioafetiva-nao-impede-registro-pai-biologico>

Acessado em 18/01/2018

Paternidade Registral

O Código Civil de 2002 estabelece que a filiação será comprovada através do registro de nascimento (art. 1.603), sendo necessário pontuar que, de uma forma geral, atualmente é essa a “verdade” que prevalece para todos os fins.

Para o registro, basta que o pai, munido da certidão de casamento e do documento de nascido vivo emitido pelo hospital no qual a criança nasceu, compareça ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais e declare o nascimento de uma criança para se lavrar o respectivo assento, sendo tal reconhecimento irrevogável, conforme preceito estabelecido no artigo 1.610 do CC/02.

O já citado artigo 1.597 traz a presunção da filiação: o rebento é filho do casal, quando a criança é concebida na constância do casamento, fundada na probabilidade da prática do ato sexual pelo casal.

Resta evidente que tal presunção se fia no dever de fidelidade por parte da mulher, podendo em determinados casos atribuir o estado de pai a quem não o é. Maria Berenice Dias mostra com extrema sensibilidade as implicações na relação paterno-filial que podem advir dessa ficção criada pelo legislador nacional:

Ainda que por vedação constitucional não seja mais possível qualquer tratamento discriminatório com relação aos filhos, o Código Civil trata em capítulos diferentes os filhos havidos da relação de casamento e os havidos fora do casamento. O capítulo intitulado “Da filiação” (CC 1.596 a 1.606) cuida dos filhos nascidos na constância do matrimônio, enquanto os filhos havidos fora do casamento estão no capítulo “Do reconhecimento dos filhos” (CC 1.607 a 1.617). A diferenciação advém do fato de o legislador ainda fazer uso da visão sacralizada da família e da necessidade de sua preservação a qualquer preço, nem que para isso tenha de atribuir filhos a alguém, não por ser pai ou mãe, mas simplesmente para a manutenção da estrutura familiar.

A importância atual do registro está na geração de uma gama de efeitos de ordem patrimonial e que por vezes, também é afetiva: dela decorrerá a obrigação de garantir todo o necessário para o desenvolvimento pleno do registrado (art. 227 CR/88).

Assim, quando o homem, munido da certidão de casamento e o registro de nascido vivo expedido pela maternidade, vai ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais para registrar o nascido, será inserido neste registro o sobrenome deste homem, sua designação como pai, bem como a indicação dos nomes dos avós paternos e maternos. Em tempos de preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana, é necessário registrar que o nome é aspecto inerente da personalidade do indivíduo, sendo tal direito conferido ao indivíduo como forma de lhe garantir uma existência plena.

Da prática desse ato acima narrado, sucederão vários desdobramentos no campo jurídico implicando em direitos e deveres para, agora, pai e filho.

Quanto à guarda do menor, será conferida àquele genitor que reconheceu a criança, e no caso de litígio, vigorará o princípio de que a criança deverá ficar sob os cuidados de quem possuir as melhores condições para tanto (princípio do melhor interesse da criança).

Também quanto à eventual pleito em ação de alimentos, será acionado o pai indicado no registro de nascimento que deverá cumprir com a obrigação alimentar, mesmo que esteja em trâmite negatória de paternidade ainda não decidida, uma vez que o registro de nascimento goza de fé pública (art. 1º LRP) e somente após a necessária averbação estará desobrigado, se for o caso, o pai registral.

Por fim, no campo da sucessão é estabelecida a ordem da vocação hereditária (art. 1.829 CC/02), pela qual os primeiros chamados a suceder serão os descendentes.

Oportuno mencionar que o registro de nascimento somente poderá ser invalidado se houver erro ou falsidade (art. 1.604). Contudo, ensina Maria Berenice Dias que “o impedimento à busca de estado contrário ao que consta do registro não pode obstaculizar o direito fundamental de vindicar a origem genética.”

A assertiva apresentada pela Desembargadora não influi na prática difundida em nosso país de uma modalidade particular de adoção: a chamada adoção à brasileira. Através dela, genitores registram como filho próprio a criança nascida de outra pessoa. Nesse caso, há o entendimento de que tal registro não poderá ser invalidado, uma vez que feito de forma voluntária, sendo atribuídos ao menor os efeitos da teoria da aparência. Segundo esta teoria, a posse do estado de filho.

Por fim, é necessário mencionar a adoção, pela qual através de um ato de vontade chancelado judicialmente, cria-se um vínculo jurídico, devidamente registrado e sem qualquer menção ao registro anterior de paternidade-filiação, à qual podem ser aplicados todos os efeitos anteriormente apontados.

<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjQ5Nw==>

Acessado em 18/02/2018.

A POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA PATERNIDADE

Primeiramente cumpre esclarecer que a paternidade tratada no presente estudo é a genérica, incluindo no contexto tratar-se também da maternidade.

O exercício da paternidade implica, pela legislação vigente na prática de um ato jurídico: o registro da criança. Hodiernamente esse ato é também encarado como um fato cultural, de opção que uma pessoa faz ao desejar cuidar de outra.

Disso decorrem três situações possíveis:

- 1) a paternidade registral: A registra B, não cabendo aqui qualquer discussão se A é pai biológico de B ou não;
- 2) a paternidade biológica: DNA atesta que A é filho de B, mesmo que não exista qualquer afetividade entre eles;
- 3) a paternidade socioafetiva: A cria B como se fosse seu filho.

Dentro do plano acima, ainda existem os desdobramentos, quando há combinação de algumas situações, ou, a incidência de todas.

O que se pretende com o presente estudo é demonstrar que ante a evolução que a tecnologia trouxe para a sociedade, bem como a modificação dos costumes e avanço da ciência jurídica, com a valorização e proteção do afeto, do cuidado e da dignidade da pessoa, a valorização da família como lugar para desenvolvimento pleno do ser humano, o princípio da solidariedade a unir todos os indivíduos, é possível que a paternidade seja fracionada, implicando assim em vários desdobramentos jurídicos.

Atualmente há a preponderância para a valorização do resultado do exame de DNA acima de qualquer outra verdade. A questão está colocada como se o DNA resolvesse tudo. Mesmo quando o pai nem conhece o filho, nem quer conhecer nem jamais conhecerá, a decisão é no sentido de prevalecer a verdade demonstrada pelo DNA, e finge-se que a paternidade é isso, conforme restou demonstrado da jurisprudência comentada no capítulo anterior.

Em tais casos, se fixa a pensão, são regulamentadas as visitas e esse menor terá garantido o direito à sucessão. Mesmo que esse pai não exerça seu papel de pai afetivo, e simplesmente compareça com a necessária contribuição financeira, não há, hoje em dia, qualquer possibilidade de compensação pela falta de afeto por parte do genitor. Talvez, num futuro breve, haja a compensação pela falta de cuidado.

Por outro lado, entende-se que há a possibilidade de investigar meramente a origem genética, ou seja, ação de investigação de paternidade biológica ou ação de investigação de origem genética, mesmo que esse investigador já tenha um pai registral:

A nova vitalidade ao direito subjetivo em questão é a consagração do direito à revelação da ascendência genética paterna como direito fundamental, mais humanitário e personalista, e menos funcional ou instrumental, ainda, despatrimonializado, direito este que busca garantir à pessoa o estabelecimento da sua origem biológica como ponte para ascender ao status de filho e fundar sua ampla personalidade como pessoa humana, constituída de uma organização dinâmica a partir de características inatas que surgem no momento de sua concepção e que a acompanham por toda a vida.

O que se busca aqui é garantir o direito ao conhecimento da história individual, o conhecimento da própria origem:



ECA-CAPACITA

CONHESER PARA FORTALECER



A revelação da progenitura - tanto paterno quanto materna - é dado que identifica o ser humano, seja em nível de percepção individual ou particular (eu comigo mesmo), seja em um nível coletivo ou social (eu com os outros) integrando a sua existência e compondo a natureza de sua alma, identificando-se nos progenitores - segundo a ideia do personagem Jacobina - a alma exterior da pessoa humana.

A perda ou a não-descoberta da progenitura, por ser este dado fundante da individualidade humana, pode acarretar - nas palavras da Jacobina - a par da existência inteira, resultando na (de)formação ou má-formação do ser humano que se veja impedido, por fatores de ordem jurídica na ótica desta conferência, de conhecer sua historicidade, pessoal e ver-se inserido em uma ancestralidade.

Em tempos de doação de gametas e do avanço da tecnologia aplicada à medicina com o tratamento preditivo, o conhecimento da origem genética torna-se, por vezes, fundamental.

Entretanto, as ações fundadas nesta perspectiva seriam apenas para a pesquisa da origem genética, não sendo possível estender ao direito a alimentos ou sucessão.

<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjQ5Nw==>

Acessado em 18/02/2018

2018 É UM ANO DE CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

VEJA NOS LINKS ABAIXO, O QUE O PROF. DELNERIO TEM PARA AS CONFERÊNCIAS E ALGUNS DOS TEMAS QUE DESENVOLVE NAS CAPACITAÇÕES.

<http://eca-capacita.com.br/conferencia-dos-direitos-de-criancas-e-adolescentes-2018-2019/>

<http://eca-capacita.com.br/formacao-para-os-atores-do-sistema-de-garantia/>



ECA-CAPACITA

CONHESER PARA FORTALECER



<http://eca-capacita.com.br>

<http://eca-capacita.com.br/videocapacita>

Fone: (11) 96308-5832 e
4962-2960